



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-006348/91-40

Sessão de 28 de janeiro de 1.993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.042

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S.A.

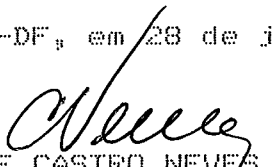
Recorrid: IRF / PORTO / RJ

R E S O L U Ç A O N. 302-0.649

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à comissão BEFIEX do MIC, nos termos do voto do Cons. relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADIMIR GLOVIS MOREIRA - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE:

 AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes, os Cons. Ubaldo Campello Neto e Luiz Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.042 - RESOLUÇÃO 302-0.649
RECORRENTE : FIAT AUTOMOVEIS S.A.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR : WLADENIR CLOVIS MOREIRA

2

RELATÓRIO

A empresa FIAT AUTOMOVEIS S.A. submeteu a despacho a importação de partes, peças e componentes, pleiteando isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, com fundamento nos artigos 1. e 3. do Decreto-lei n. 1219/72, e de acordo com o Certificado BEFIEX n. 138/82 e Certificado Aditivo/SDI/BEFIEX n. 138/I/90.

Em ato de conferência documental, a fiscalização aduaneira constatou que as mercadorias importadas destinavam-se à revenda, razão por que não faziam jus ao benefício da isenção vinculada à qualidade do importador nos termos do artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

Intimada a recolher o valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, o importador não concordou com a exigência. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, para exigir o crédito tributário correspondente àqueles tributos.

As mercadorias foram desembaraçadas mediante assinatura de termo de responsabilidade, com base na portaria MF n. 389, de 13-10-76.

No prazo regulamentar, a empresa autuada impugna a exigência fiscal alegando, em resumo, que:

a) a isenção de que trata o artigo 137 do RA visa alcançar os bens de uso do importador, ou seja, aqueles integrantes de seu ativo imobilizado. Já a isenção BEFIEX beneficia os bens destinados à alienação no mesmo estado em que foram importados ou após industrialização;

b) a isenção pleiteada nos termos do programa de Exportação-BEFIEX de que é beneficiária alcança não os bens do seu ativo, mas aqueles destinados à revenda direta ou incorporados em produtos comercializados;

c) a exigência dos impostos contraria o disposto nos artigos 176 e 179 da Lei n. 5.172/66 e, ainda declararia a ineficácia dos programas BEFIEX.

Na informação fiscal de fls. 48/91, a autora do feito contesta os argumentos expendidos pela impugnante e opina pela manutenção da ação fiscal.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente. A decisão ora recorrida contém, basicamente, os seguintes fundamentos:

a) a isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (art. 179 da Lei n. 5172/66 e art. 134 do R.A.);

b) na hipótese de não ser concedido o benefício pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente (R.A., art. 135);

c) nos casos de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens a qualquer título, obriga ao prévio pagamento dos impostos (R.A., art. 137);

d) a legislação invocada não prevê a importação, com isenção de tributos, de bens para revenda;

e) só poderia ser facultada a transferência, a título oneroso, dos bens importados com os benefícios previstos no art. 1.º do D.L. n.º 1219/72, a empresas admitidas como integrantes do mesmo programa de exportação, mediante comunicação prévia REFIEX, a preços por esta fixados e ficando sujeitos aos demais tributos internos (art. 5.º e parág. 1.º do D.L. n.º 1219/72).

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão de 1.º grau reeditando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

E o relatório.



V O T O

A controvérsia se resume em saber se os bens importados com isenção-BEFIEX estão vinculados a uma destinação ou emprego específicos ou se podem ser livremente utilizados, inclusive para revenda.

O pleito de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados foi formulado, conforme anotação feita pela Divisão da Comissão BEFIEX no verso da GI (fls. 8, v.), nos termos dos Decretos-leis n. 1219/72 e 1428/75, regulamentados pelos Decretos n. 71278/72 e 77065/76, respectivamente combinados com o artigo 120 do Decreto n. 96760, de 22/09/88.

Na verdade, como se trata de isenção integral, presume-se que o fundamento legal do benefício fiscal seja efetivamente o Decreto-lei n. 1219/72. No regime do Decreto-lei n. 1428/75, a isenção integral só poderia ser concedida no caso de empreendimentos de relevante interesse nacional aprovados pelo Presidente da República o que não parece ter sido o caso.

De acordo com o que estabelece o artigo 1.º do Decreto n. 71278/72, regulamentador do D.L. n. 1.219/72, os Programas Especiais de Exportação devem ser enquadrados nas seguintes diretrizes:

"a) estimular expansão das exportações de produtos manufaturados, pelo aproveitamento de situações favoráveis proporcionadas pela conjuntura internacional que resultem em maior ganho líquido para o País;

b) elevar a produtividade industrial mediante a modernização de seus equipamentos pela adoção de novas tecnologias;

c) assegurar economias de escala para a indústria nacional, possibilitando o acesso aos mercados externos ou que melhor se ajustem às conveniências da política econômica do Governo."

Por outro lado, o mencionado Decreto n. 96.760, de 22 de setembro de 1988 que define os objetivos da política industrial, estabelece em seu artigo 45 "verbis":

"Art. 45 - As empresas industriais titulares de programa BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - isenção ou redução de 90% (noventa por cento) do Imposto sobre a Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais" (grifei);

Parece-me, assim, evidenciado que o objetivo final dos programas BEFIEX é o incremento das exportações. A concessão de isenção de impostos incidentes sobre a importação está umbilicalmente ligada à consecução desse objetivo na medida em que, via importação incentivada de máquina e equipamentos, torna a indústria nacional apta a competir no mercado internacional. Daí porque o aludido Decreto n. 96.760/88 determinar que os bens importados com isenção deverão integrar o ativo imobilizado das empresas industriais. É pois essencial que os bens importados estejam associados ao aumento da capacidade de exportar das empresas, ou seja, que tenham essa destinação específica.

Não creio tratar-se, pois, de isenção vinculada à qualidade do importador (R.A. art. 137), como entende a autoridade julgadora de primeiro grau, mas sim à destinação dos bens (Art. 145 do R.A.). A esse propósito, julgo pertinente transcrever trecho do voto proferido no julgamento do recurso n. 113.833, que resultou no Acórdão 301-26.721;

"É de fundamental importância, pois, verificar se a redução do imposto decorrente dos chamados programas BEFIEX obriga a que seja dada aos bens importados determinada destinação.

A redução BEFIEX é essencialmente um incentivo fiscal cujo objetivo primordial é estimular as exportações. Daí que a primeira condição para gozo do benefício é o cumprimento do compromisso de exportação de acordo com programação previamente acertada. Mas o cumprimento de exportação não tem como contrapartida, pura e simplesmente, a diminuição de custos, via redução incondicional dos dispêndios tributários na importação de qualquer natureza.

Além de ser um estímulo à exportação, a redução tributária do art. 13 do D.L. n. 491/69 é também um incentivo fiscal à modernização do parque industrial do país. Isto porque a redução não é genérica, para todo e qualquer produto, mas restrita a bens de capital (máquinas e equipamentos), destinados especificamente à implantação, ampliação e reaparelhamento das empresas industriais exportadoras.

É evidente que, se for dada destinação diversa, alienação por exemplo, estará descaracterizada a finalidade que motivou a concessão do benefício."

Ressalte-se, finalmente, que em nenhum momento, a autuada contesta que os bens importados se destinam à revenda. Nessas condições, o não-reconhecimento do direito à isenção constitui uma faculdade legitimamente exercida pela autoridade aduaneira.

A vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à comissão BEFIEX do Ministério da Indústria e do Comércio a fim de que aquele órgão informe se os produtos em questão, importados para revenda, podem ser beneficiados com isenção do Imposto de Importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos termos da legislação que regula a concessão de benefícios fiscais no âmbito dos programas BEFIEX.

3
Concluída a diligência, deverá ser dado vistas à recor-
rente para se manifestar, caso julgue de seu interesse
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.